SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1122600 - BA (2026/0348355-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	CARLOS HENRIQUE VIANA DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO	:	MARCELO COSME POTYGUACU VIANA - SE006192
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. APREENSÃO DE MAIS DE 1 KG DE ENTORPECENTES DE NATUREZAS DISTINTAS EM TRANSPORTE INTERESTADUAL E ARMA DE FOGO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. *FUMUS COMISSI DELICTI* E *PERICULUM LIBERTATIS*. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319 DO CPP.

1. A prisão preventiva encontra-se concretamente fundamentada na garantia da ordem pública, diante da apreensão de mais de 1 kg de drogas de naturezas diversas, em ônibus de turismo, em rota interestadual, e de revólver calibre .38, circunstâncias que evidenciam a gravidade concreta da conduta, o *fumus comissi delicti*, o *periculum libertatis* e a insuficiência das medidas cautelares diversas.

2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 01 de outubro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA60518743 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 01/10/2026 14:13:34
Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: 7e6545a3-f4ee-49ea-9eb0-e06432ca3dbe

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1122600 - BA (2026/0348355-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	CARLOS HENRIQUE VIANA DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO	:	MARCELO COSME POTYGUACU VIANA - SE006192
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. APREENSÃO DE MAIS DE 1 KG DE ENTORPECENTES DE NATUREZAS DISTINTAS EM TRANSPORTE INTERESTADUAL E ARMA DE FOGO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. *FUMUS COMISSI DELICTI* E *PERICULUM LIBERTATIS*. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319 DO CPP.

1. A prisão preventiva encontra-se concretamente fundamentada na garantia da ordem pública, diante da apreensão de mais de 1 kg de drogas de naturezas diversas, em ônibus de turismo, em rota interestadual, e de revólver calibre .38, circunstâncias que evidenciam a gravidade concreta da conduta, o *fumus comissi delicti*, o *periculum libertatis* e a insuficiência das medidas cautelares diversas.

2. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por CARLOS HENRIQUE VIANA DE SOUZA contra a decisão monocrática que indeferiu liminarmente a inicial do *habeas corpus* (fls. 99/100).

Nas razões recursais, a defesa sustenta inidoneidade da motivação por se apoiar na gravidade abstrata dos delitos e em elementos inerentes ao tipo penal, ausência de demonstração concreta do *periculum libertatis*, condições pessoais favoráveis – primariedade, bons antecedentes e ocupação lícita –, atuação episódica como “mula” e suficiência das medidas do art. 319 do Código de Processo Penal.

Documento eletrônico VDA59607980 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 01/09/2026 06:25:09
Código de Controle do Documento: 0784279f-d06a-48aa-810a-4994e347a567

Pede a reconsideração da decisão impugnada, concedendo a ordem no *habeas corpus* e expedição de alvará de soltura com imposição de medidas cautelares, ou, subsidiariamente, julgamento colegiado com provimento integral.

Não abri prazo para as contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental deve ser conhecido. No mérito, contudo, não merece provimento.

A insurgência centra-se na alegação de que o indeferimento liminar teria se baseado em gravidade abstrata, sem demonstrar a necessidade da prisão preventiva e a insuficiência das medidas cautelares diversas.

Não se verifica ilegalidade na decisão agravada.

O indeferimento liminar preservou a fundamentação concreta da custódia cautelar: apreensão de mais de 1 kg de entorpecentes de naturezas distintas, transportados em ônibus de turismo em rota interestadual, aliada à localização de um revólver calibre .38, elementos que evidenciam a gravidade concreta da conduta e justificam a manutenção da prisão para garantia da ordem pública, com reconhecimento do f*umus comissi delicti* e do *periculum libertatis* e da insuficiência das medidas do art. 319 do Código de Processo Penal. A orientação encontra respaldo no precedente: AgRg no RHC n. 235.762/MT, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 2/7/2026.

A corroborar: AgRg no HC n. 1.080.885/SP, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 9/6/2026, DJEN de 16/6/2026.

As razões recursais, em essência, reiteram os argumentos já deduzidos na impetração e não infirmam os fundamentos da decisão agravada, pois não afastam o quadro fático concreto utilizado para justificar a custódia. A tese de condições pessoais favoráveis e de atuação episódica como “mula” não neutraliza, por si, os elementos concretos já destacados na decisão monocrática.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59607980 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 01/09/2026 06:25:09
Código de Controle do Documento: 0784279f-d06a-48aa-810a-4994e347a567

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.122.600 / BA

Número Registro: 2026/0348355-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
450902026 59693072882026 80243504420268050080 80201829620268050080 80384920220268050000

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. ANDRÉA HENRIQUES SZILARD

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: MARCELO COSME POTYGUACU VIANA
ADVOGADO	: MARCELO COSME POTYGUACU VIANA - SE006192
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE	: CARLOS HENRIQUE VIANA DE SOUZA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: CARLOS HENRIQUE VIANA DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO	: MARCELO COSME POTYGUACU VIANA - SE006192
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Documento eletrônico VDA60515753 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:32:04
Código de Controle do Documento: c48baad1-2706-482a-9826-1a090c38c736

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 01 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60515753 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:32:04
Código de Controle do Documento: c48baad1-2706-482a-9826-1a090c38c736